ACÓRDÃO - AC00 - 300/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15857/2022/001
PROTOCOLO	: 2265130
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – DESPROVIMENTO.

1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstitui-la.

3. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo por se tratar de fato incontroverso, cujo *quantum* está de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **improvimento**, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 3009/2023, proferida no processo **TC/MS 15857/2022.**

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito de Coxim/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM – 3009/2023, proferida nos autos TC/15857/2022, nos seguintes termos:

> I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a Aluízio Cometki São José, portador do CPF: ***. 772.611-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Conceder **PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o em seu efeito suspensivo conforme despacho acostado à (fl.12).

O presente feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, exarou o Parecer nº 9468/2023 (fls. 15/18), opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a *Decisum* citada.

É o relato necessário. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão, verifico que o recurso ora analisado preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos

160, 161 da Resolução TCE/MS 98/2018 [1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

Analisando o cerne da questão, o Recorrente, pleiteia provimento do recurso no sentido de:

> 1) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída a decisão DSG - G. MCM – 3009 /2023;
>
> 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, e que caso entendimento contrário a exclusão, seja a mesma ao menos minorada, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.
>
> 3) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 162, do RIC/MS c.c com o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

Pois bem.

A Decisão Singular n. 3009/2023 decidiu pelo registro do ato de pessoal de servidora aprovada em concurso público, entretanto, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Nas razões apresentadas, essas foram as justificativas:

> *O atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento de admissão hora analisado, se trata de equívoco meramente formal, insuficiente para gerar aplicação e multa no processo em análise, haja vista o procedimento em seu teor ter sido julgado REGULAR. Atingindo assim seu objetivo de fiscalização principal.*

As alegações recorridas não merecem guarida, pois, não foram capazes de afastar a irregularidade que ora, busca reformar, uma vez que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[3] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, nos termos das disposições legais em vigor, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo 1º*, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do julgado, pelo que, a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 3009/2023, proferida no processo **TC/MS 15857/2022.**

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/MFGM